



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020772-86.2022.8.24.0064/SC**

**AUTOR:** J.M.S. COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA.

**AUTOR:** J R G COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

**AUTOR:** GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, com processamento deferido em 04/11/2022, nos termos da decisão de evento 38.

O plano original de recuperação judicial foi apresentado no evento 188 publicado, conforme evento 233, sendo apresentadas as objeções de eventos 255, 309 e 313. Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 338, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 384).

Sobreveio ata da primeira convocação da assembleia geral de credores (evento 582), cuja instalação deu-se em 13/07/2023 por ter atingido o *quórum* mínimo exigido. A assembleia restou suspensa com o retorno dos trabalhos em 03/08/2023 (evento 590), que novamente restou suspensa por duas oportunidades (evento 638 e 645).

No evento 644, houve apresentação do primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial, que foi atualizado no evento 676, com a apresentação do segundo aditivo. Este, levado a votação em assembleia geral de credores no dia 1º de novembro de 2023, **sendo rejeitado**. Diante disso, requereu o administrador judicial a aplicação do instituto do *cram down*.

Determinado o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005 (evento 688), foram apresentados os documentos nos eventos 715, 722, 731 e 733, submetidos a apreciação do administrador judicial, sustentou o cumprimento da determinação (evento 736).

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**DECIDO:**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Resultado da Assembleia Geral de Credores

5020772-86.2022.8.24.0064

310059466738.V26



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores de evento 679, após deliberação dos credores, o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado no evento 676 restou rejeitado por 50,67% dos créditos quirografários, correspondendo a 25% dos votos da classe, totalizando 3 votos desfavoráveis dos Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

*Na classe I – Trabalhista, dos credores aptos a votar, 100% votaram pela aprovação do plano; na classe II – Garantia Real, o único credor apto a votar votou pela aprovação do plano; na classe III – Quirografários, dos credores aptos a votar, 75% votaram pela aprovação do plano, e 49,33% dos credores representados pelos créditos votaram pela aprovação do plano; na classe IV – ME ou EPP, dos credores aptos a votar, 100% votaram pela aprovação do plano, tudo conforme planilha de votação do ANEXO4 (Evento 679, PET1, pág.4).*

Diante disso, defendeu o administrador judicial a aplicação do *cram down*, por entender preenchidos os requisitos legais.

Pois bem. Referido instituto, previsto no §1º do art. 58 da lei 11.101/2005, possui alguns requisitos estabelecidos em seus incisos I, II e III e uma condição, prevista no seu §2º:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

*§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Conforme defendido pelo administrador judicial em sua manifestação de evento 679, que as exigências estabelecidas no referido dispositivo de lei foram cumpridas, já que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*(...) o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial obteve voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes, independentemente de classes (em específico, obteve-se 66,57% de votos favoráveis referente aos créditos presentes na AGC, independentemente de classes); (...) foi aprovado na Classe I – Credores Trabalhistas, na Classe II – Garantia Real, e na Classe IV – ME/EPP, sendo rejeitado apenas na Classe III – Credores Quirografários; (...) [e] foi rejeitado na Classe III – Credores Quirografários com 50,67% do valor dos créditos (ou seja: 49,33% do valor dos créditos votou pela aprovação do 2º Aditivo ao PRJ – insta ressaltar que o voto por cabeça também obteve mais do que 1/3 dos credores que votaram favoravelmente, visto que 36 credores votaram pela aprovação e somente 3 credores votaram pela rejeição). (Evento 679, PET1, pág. 7).*

E razão lhe assiste.

Observa-se pela ata de assembleia geral de credores, que apenas 3 do credores quirografários (bancos) definiram a questão, ao passo que representam 50,67% dos créditos de sua classe. Ao contrário disso, os demais 36 credores apoiaram a aprovação do plano, totalizando 92,31% dos presentes e 66,57% dos créditos.

Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho ensina que "o plano de recuperação judicial é aprovado pela Assembleia dos Credores quando atingido o *quórum* deliberativo qualificado. Quando não atingido esse quórum deliberativo qualificado, mas algo próximo a ele, o plano pode ser adotado". (Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 391).

Isso porque, há que se considerar que a recuperação judicial tem por finalidade primordial possibilitar que a empresa supere a crise financeira, conforme dispõe o caput do art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Em comentário ao referido dispositivo de lei, André Luiz Santa Cruz Ramos, reforça:

*O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016, p. 787).*

O Superior Tribunal de Justiça já autorizou, inclusive, a mitigação dos requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/2005, conforme ementa:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)*

No caso em análise, restaram preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III do art. 58 da lei 11.101/2005 e o aditivo ao plano de recuperação judicial de evento 676 não prevê condições dispare aos aderentes de modo que entendo devido a aplicação do instituto do *cram down*.

## **2. Plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 188, que posteriormente recebeu o primeiro aditivo, de evento 644, e após o segundo, 676, este levado à análise em assembleia geral de credores.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda, exercendo regularmente sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.**

Todavia, em razão do disposto nos planos de recuperação judicial apresentados, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais:

**Objecções ao plano**

Foram apresentadas 03 (três) objeções ao plano de recuperação judicial original apresentado no evento 188: Caixa Econômica Federal (evento 255); Banco Bradesco S/A (evento 309) e Itaú Unibanco S/A (evento 313).

O aditivo ao plano, objeto da votação em assembleia (evento 676) não foi obstado por petições, mas no próprio ato assemblear.

As matérias que envolvam controle de legalidade serão analisadas pelo juízo, conforme adiantado, respeitando-se nos demais pontos, a decisão proferida pela assembleia geral de credores.

**a) Alienação de Ativos**

O item 4.3 do plano de recuperação judicial de evento 188 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS – prevê a possibilidade de “*gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo às demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano pelo juízo da Recuperação Judicial, o GRUPO GUAREZI poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da LRF*”. (Evento 188, OUT2, pág.21).

Pois bem. O item 4.3 encontra objeção na previsão contida no artigo 66 da lei 11.101/2005, que estabelece:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

A previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada à autorização do juízo.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque **tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado.** VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBÍTRIO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, **para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).*

Em julgado mais recente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021).*

*LIMITAÇÃO DO DESÁGIO A 50%. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE PERMITE DESÁGIOS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NO PLANO, O QUAL RESTOU DEVIDAMENTE APROVADO PELOS CREDORES. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER GENÉRICO. VALIDADE DA CLÁUSULA APENAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE. IMPERIOSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO NESSE TOCANTE. HIPOTECA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO CASSADA NO TÓPICO. REQUERIDO QUE O TERMO INICIAL DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO SEJA INICIADO NA DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*VIABILIDADE. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA.*

*"A Lei no 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial". (STJ. REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).*

*RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013680-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022).*

Havendo previsão de alienação de ativos imóveis, deverá ser cumprido integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei n.º 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).*

Conclui-se de tal dispositivo que: em havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei n.º 11.101/2005.

**Além disso, em havendo intenção na venda de UPIs, estas deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo, pois sua postergação não ensejará, em hipótese alguma, a prorrogação desse prazo, alertada desde já quanto a esse ponto.**

Sendo, portanto, pretensão da recuperanda em proceder desta forma, deve atentar-se ao prazo para a sua execução, submetendo ao crivo do juízo sua autorização.

**b) Extensão dos efeitos da recuperação judicial e liberação de garantias**

No item 7.1 – EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ – o plano de recuperação judicial do evento 188 consta o que segue:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*O Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse PRJ, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, em relação as Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.*

Já o item 7.12 prevê:

*7.12. GARANTIAS PESSOAIS*

*Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste Plano de Recuperação Judicial, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.*

As premissas, nos termos em que restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, primeiramente, além de inviável estabelecer a renúncia das garantias, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).*

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

*Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III,*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).*

Todavia, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível **somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição**".

Colhe-se a ementa:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.*

*2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.*

*3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.*

*3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)*

Assim, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto aos credores discordantes e ausentes contidas no plano de recuperação judicial, restringindo-se a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente. Vale afirmar: é ineficaz a cláusula que estipula a extensão da novação aos garantidores da recuperanda sem as respectivas concordâncias.

**c) Extinção das ações ou baixa de protestos**

O plano de recuperação judicial igualmente prevê a baixa dos protestos, com o cancelamento daqueles sujeitos ao processo recuperacional.

5020772-86.2022.8.24.0064

310059466738.V26



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da LRF, por força da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra os CNPJs das Recuperandas (matriz e filiais), de forma a cumprir o estabelecido neste Plano. Bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito ao Plano de Recuperação Judicial. (Evento 188, OUT2, pág. 35)*

Os termos apresentados não encontram objeção na lei. Todavia com o seguinte reparo: os protestos serão suspensos e não cancelados, conforme busca(m) a(s) recuperanda(s).

Nesse sentido, é da Corte Catarinense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR BANCÁRIO.*

*1 - INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA FORMA DA LEI IMPERATIVA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONCESSÕES POR PARTE DOS CREDORES QUE SÃO DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, A FIM DE QUE POSSAM PERCEBER, PELO MENOS, PARTE DE SEUS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUE IMPEDE O INGRESSO NO MÉRITO DAS CONDIÇÕES SUFRAGADAS. DESPROVIMENTO NO QUESITO.*

*2 - ITEM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER PROTESTO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE OS PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM SER SUSPENSOS OU TER SUA BAIXA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INTERPRETAÇÃO COMBINADA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO INVIÁVEL. ALÉM DISSO, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO TEMA N. 885 DO STJ, A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NÃO ALCANÇA OS OPERADOS EM DETRIMENTO DOS "TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA". NESSE PONTO, A DECISÃO RECORRIDA MERECE RETIFICAÇÃO PARA RESSALVAR TAIS PECULIARIDADES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032735-89.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2022).*

Há previsão legal no sentido de que os processos de execução de créditos contemplados pelo plano ficam novados, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 11.101/05:

*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Desse modo, por decorrência lógica da norma, os protestos e restrições no órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores contemplados no plano de recuperação judicial devem ser suspensos em relação à(s) recuperanda(s), posto que, com a novação da dívida, aquele valor inicial foi substituído pelo constante do plano de recuperação judicial. Desse modo, não mais subsiste aquela dívida inicial, de modo que apenas o inadimplemento



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

do plano sujeitaria a(s) recuperanda(s) às respectivas sanções, tanto que a decisão judicial que concede a recuperação judicial é título executivo judicial. Ressalvo, entretanto, que eventual convalidação em falência os débitos concursais retornam à situação de origem.

Outrossim, o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, apoiando-se no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

Desse modo, a previsão legal é no sentido de que os créditos que contemplam o plano, sejam de credores que aderiram ou não, estão novados e não podem prosseguir, sob pena de conduzir a atos expropriatórios de créditos mencionados no plano

**d) Previsão de descumprimento do plano**

A premissa 7.3 do plano de recuperação judicial de evento 188 (página 34) e o 7.7 (página 36) assim estabelecem:

**7.3.MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Conforme previsto no art. 45 e art. 58 da LRF, o presente instrumento, Plano de Recuperação Judicial, poderá ser alterado, exclusivamente por parte e decisão dos Recuperandos, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados. As alterações do Plano de Recuperação Judicial obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.*

**7.7.DESCUMPRIMENTO DO PRJ**

*Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO GUAREZI poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.*

As previsões de que o plano poderá ser alterado mesmo que descumprido, encontra ressonância com o entendimento já mencionado pelo Superior Tribunal de Justiça, ora reprisado, para fundamentação do ponto em análise:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.*

*2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.*

*3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.*

*3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)*

Logo, diante de tal entendimento, passo a acolher as previsões nesse sentido, de modo a mantê-las intactas com o controle de legalidade exercido.

**e) Ausência de previsão quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos**

Ao que se observa no último aditivo apresentado (evento 676) não há previsão de pagamento dos créditos de até 5 (cinco salários mínimos), conforme exige o § primeiro do art. 54 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

Trata-se de exposição normativa expressa, de modo que a convenção das partes, ainda que por unanimidade, como regra, não teria a robustez para derogá-la. A ausência de previsão no plano de recuperação judicial sobre o assunto, obriga a manifestação do juízo nesse sentido, a fim de desautorizar qualquer dispositivo que não incluía a modalidade de pagamento de créditos trabalhistas de até 5 (cinco) salários-mínimos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Nesse ponto, portanto, não se justifica a manutenção das condições previstas no plano para o pagamento dos créditos trabalhistas, de modo que sua aprovação, estará condicionada à ressalva prevista em lei, ou seja, dever-se-á observar o pagamento na forma disposta no §1º do art. 54 da Lei n. 11.101/05.

Em outras palavras, os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão.

**3. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005**

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

*Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, restaram as recuperandas intimadas para apresentá-las, oportunidade em que foram juntados os documentos nos 715, 722, 731 e 733.

Sobre os eventos, manifestou-se o administrador judicial, que sustentou o cumprimento da determinação, requerendo assim a homologação do plano de recuperação judicial (evento 736).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Em análise aos documentos de eventos 715, 722, 731 e 733, é possível constatar que foram anexados documentos suficientes para concluir o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005, possibilitando assim o prosseguimento do feito.

**4. Remuneração do Sr. administrador judicial**

A remuneração do administrador judicial restou estabelecida de forma provisória na decisão do evento 275, que homologou a proposta apresentada no evento 79:

*Considerando o passivo sujeito à recuperação judicial arrolado na primeira relação de credores das devedoras, eventual fixação definitiva de honorários em 3,85% à Administração Judicial resultaria no valor total de R\$ 389.232,00 (trezentos e oitenta e nove mil e duzentos e trinta e dois reais), o qual, dividido em 30 (trinta) meses, tempo estimado para o trâmite do procedimento recuperacional, atingiria o valor mensal de R\$ 12.974,40 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).*

(...)

*Nesse sentido, compreende-se como adequada, neste momento, a fixação provisória de honorários à Administração Judicial no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relegando-se a fixação definitiva da remuneração judicial para momento posterior, na forma do disposto no §1º do art. 24 da Lei n.º 11.101/05 (LREF).*

Não há qualquer informação de eventual inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação, até o momento.

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração do administrador judicial no teto máximo previsto na lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte das recuperandas.

Há de se cumprir os termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/05:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, entendo coerente por manter a fixação provisória no patamar de 3,85% (três virgula oitenta e cinco por cento) dos créditos submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Portanto, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até agora desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários, os quais estabelecem em 3,85% (três virgula oitenta e cinco por cento) sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral composto de R\$ 9.198.081,95 (nove milhões e cento e noventa e oito mil e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) (evento 679), que deverão ser pagos na forma homologada na decisão do evento 275, abatidos os valores já pagos.

### **III. DISPOSITIVO**

#### **Ante o exposto:**

a) com fundamento no art. 58, caput e incisos I, II e III, todos da Lei nº 11.101/2005, aplico o instituto do *cram down* e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA**, já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial do evento 188 e aditivo de evento 676, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005 e com as seguintes ressalvas:

**a.1) intenção em vendas de ativos e UPIs não individualizadas no plano de recuperação judicial, deverão seguir o que determina o art. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005 e deverão, obrigatoriamente, ser realizadas dentro do prazo de fiscalização do juízo;**

**a.2) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário, bem como qualquer cláusula que renuncie garantias sem a manifestação do credor, salvo aos credores que aderiram ao plano sem ressalvas;**

**a.3) os protestos e restrições no órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores contemplados no plano de recuperação judicial devem ser suspensos em relação a(s) recuperanda(s) e não cancelados/extintos;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**a.4) os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão.**

b) fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 3,85% (três virgula oitenta e cinco por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial conforme o quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, mantendo forma de pagamento nos termos da proposta homologada pela decisão de evento 275;

c) ficam cientes as devedoras, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem **até dois anos depois da publicação desta sentença**. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

d) mantenho o administrador na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

e) Cientifique-se o Ministério Público;

f) Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Findado o prazo, certifique-se nos autos e voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310059466738v26** e do código CRC **8bc475cc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 22/5/2024, às 18:2:7

---

5020772-86.2022.8.24.0064

310059466738.V26